

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 52/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 26 de maio de 2026.

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **51/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **559/2026** de autoria do Dep. Elizeu Nascimento.

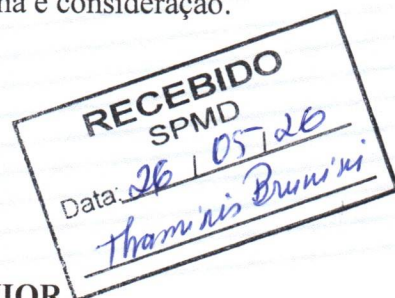
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 51/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **559/2026**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, cuja ementa “**Institui medidas de conscientização, informação e orientação para a prática segura de atividades em trilhas e montanhas no Estado de Mato Grosso, com caráter exclusivamente educativo e informativo, respeitando as liberdades individuais dos praticantes.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



**Institui medidas de conscientização, informação e orientação para a prática segura de atividades em trilhas e montanhas no Estado de Mato Grosso, com caráter exclusivamente educativo e informativo, respeitando as liberdades individuais dos praticantes.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, o Projeto de Lei nº 559/2026 tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Conscientização e Orientação para a Prática Segura de Atividades em Trilhas, Montanhas e Ambientes Naturais, com caráter educativo, informativo e preventivo, visando à segurança dos praticantes, à difusão de boas práticas, à prevenção de acidentes, à orientação sobre riscos ambientais e à preservação do meio ambiente, expressamente respeitando a liberdade individual de acesso e o direito de ir e vir.

**Posição da Fecomércio/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

**Fundamentos:**

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente em tema de proteção ao meio ambiente e responsabilidade por danos ambientais, nos termos do artigo 24, VI, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar suplementarmente sobre o assunto, bem como na

competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição, prevista no artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal. A proposição também se harmoniza com o artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O projeto é, em essência, de natureza indutiva, educativa e informativa, sem instituir obrigações diretas aos cidadãos nem criar condicionantes de acesso às trilhas e ambientes naturais. O artigo 2º define objetivos voltados à promoção da segurança, à difusão de boas práticas em ambientes naturais, à prevenção de acidentes e à preservação ambiental, ao mesmo tempo em que, em seu inciso VI, ressalta a necessidade de respeito à liberdade individual e veda a imposição de restrições obrigatórias ao acesso. O artigo 3º reforça esse caráter ao prever diretrizes de cunho educativo, de divulgação ampla de informações e de cooperação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, em consonância com os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, especialmente o direito de locomoção (inciso XV).

No tocante à atuação estatal, o artigo 4º atribui ao Estado, por meio de seus órgãos e entidades, competências para elaborar materiais educativos, promover campanhas, incentivar sinalização informativa e divulgar alertas sobre riscos naturais, conduta compatível com o dever de proteção ambiental previsto no artigo 225 da Constituição Federal e com a promoção da saúde e segurança como políticas públicas. O artigo 5º indica o Corpo de Bombeiros Militar como órgão de apoio técnico, para desenvolver cartilhas, ações educativas, orientações de primeiros socorros e apoio a campanhas de conscientização, conduta alinhada à função institucional dessa corporação, nos termos das normas gerais sobre segurança pública (artigo 144 da Constituição Federal, em conjunto com a legislação estadual específica).

As parcerias previstas no artigo 6º, envolvendo órgãos estaduais de meio ambiente, desenvolvimento econômico, educação e saúde, bem como entidades ligadas ao montanhismo, ecoturismo e esportes de aventura, reforçam a abordagem multidisciplinar e cooperativa da política, dialogando com a necessidade de integração entre turismo sustentável, educação ambiental e prevenção de acidentes em ambientes naturais. O artigo 7º, ao tratar da instalação de placas informativas contendo grau de dificuldade, extensão, riscos potenciais, orientações de segurança e contatos de emergência, materializa o dever de informação ao usuário e contribui para a redução de assimetrias informacionais, sem impor restrições ao exercício da liberdade de locomoção.

O artigo 8º explicita que as ações da lei não implicam obrigatoriedade de cadastro prévio de praticantes, necessidade de autorização para acesso às trilhas ou limitação do direito de ir e vir, reforçando a compatibilidade da proposição com o artigo 5º, XV, da Constituição Federal, que assegura o direito de locomoção em território nacional. A previsão orçamentária do artigo 9º, ao dispor que as despesas correrão por conta de dotações próprias, respeita o princípio da reserva orçamentária e a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando criação de despesa sem a indicação de fonte de custeio.

#### **Ressalvas e ajustes recomendados:**

Apesar do mérito inequívoco da proposição, a redação atual pode gerar interpretações equivocadas quanto ao alcance das responsabilidades do Estado e dos agentes envolvidos, com potencial de insegurança jurídica.

**Recomenda-se, nesse sentido, o aperfeiçoamento técnico da redação para:**

- a) reforçar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso atua como órgão de apoio técnico, e não como executor exclusivo das ações;
- b) ajustar a governança da política pública para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, especialmente em seu eixo de turismo, seja designada como órgão coordenador da política no âmbito do turismo de natureza e de aventura, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e demais órgãos envolvidos;
- c) incluir as Instâncias de Governança Regionais (IGRs) do turismo na estrutura de cooperação e governança regional, considerando seu papel na articulação local do turismo e na implementação de ações em territórios com vocação para trilhas, montanhismo e ecoturismo, reforçando a coordenação com municípios e *trade* turístico;
- d) deixar claro que prestadores comerciais de serviços de turismo, esportes de aventura, guiamento, transporte e hospedagem permanecem integralmente direitos e deveres quanto a realização de seus serviços;
- e) aperfeiçoar o artigo 8º para ressaltar expressamente que a inexistência de exigência de cadastro prévio, autorização de acesso ou limitação ao direito de ir e vir não afasta a incidência de restrições e regras específicas aplicáveis a unidades de conservação, propriedades privadas, terras indígenas, áreas de risco, planos de manejo e normas ambientais e de proteção ao patrimônio cultural e natural, já previstas em legislação federal, estadual e municipal.

Tais ajustes não alteram o caráter educativo e não restritivo da proposição, mas conferem maior segurança jurídica ao delimitar as competências do Estado, as responsabilidades dos agentes públicos e privados e os limites da política pública frente ao ordenamento constitucional e infraconstitucional. Além disso, preservam a autonomia dos entes federados e dos gestores de

unidades de conservação e áreas protegidas, evitando conflitos normativos e interpretações expansivas indevidas.

**Conclusão:**

Diante do exposto, a Fecomércio/MT **POSICIONA-SE FAVORAVELMENTE com RESSALVAS** ao PL 559/2026, por entendê-lo materialmente adequado aos parâmetros constitucionais de proteção ao meio ambiente, à liberdade de locomoção e à livre iniciativa, bem como compatível com o dever de promoção da segurança e de educação ambiental, **porém, desde que com base nas recomendações alhures.**

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

**LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR**  
Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso